

**Caixa Econômica Federal, Agência 0160, Conta Bancária: 71.029-6**

21/07/2020	Parcela julho/2020	Município de Conquista - MG	R\$6.960,00 (Seis mil novecentos e sessenta reais).
------------	--------------------	-----------------------------	---

**Caixa Econômica Federal, Agência 0160, Conta Bancária: 71.052-0**

10/07/2020	Parcela julho/2020	Município de Pirajuba - MG	R\$5.790,00 (Cinco mil setecentos e noventa reais).
------------	--------------------	----------------------------	---

**Caixa Econômica Federal, Agência 0160, Conta Bancária: 71.037-7**

17/07/2020	Parcela julho/2020	Município de Verissimo - MG	R\$3.911,00 (Três mil novecentos onze reais).
------------	--------------------	-----------------------------	---

**Caixa Econômica Federal, Agência 0160, Conta Bancária: 71.036-9**

13/07/2020	Parcela julho/2020	Município de Sacramento - MG	R\$25.998,00 (Vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais).
------------	--------------------	------------------------------	--

**Iraci José de Souza Neto**  
Secretário Municipal de Saúde

**PORTARIAS****REPUBLICADA POR APERFEIÇOAMENTO III****PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2020.**

**Regulamenta as Atividades Comerciais, Industriais e de Serviços de que trata o Decreto n. 5555/2020, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE** e de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO**, da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto no Decreto n. 5555, de 25 de maio de 2020,

**R E S O L V E M:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observados os seguintes critérios:

**I – qualquer horário e todos os dias da semana:** serviços de saúde, indústria, veículos de comunicação, venda de combustíveis, hotéis e similares, serviços de entrega, serviços de segurança privada, serviços funerários;

**II - das 05 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas) e todos os dias da semana:** supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, estabelecimentos de Pet Shop, serviços de manutenção de internet, processamento de dados, instituições financeiras e similares, serviços de manutenção e conserto, comércio de gás e água mineral, indústria da construção civil, Templos Religiosos e prestadores de serviços;

**III - das 09 h (nove horas) às 17 h (dezesete horas) de segunda-feira à sábado:** Centros Comerciais, galerias e os demais estabelecimentos comerciais;

**IV - das 12 h (doze horas) às 20 h (vinte horas) de segunda-feira à sábado:** Shoppings Centers.

**Art. 2º** - Os horários de funcionamento estabelecidos no artigo 1º desta Portaria se referem ao atendimento presencial, ficando autorizado aos estabelecimentos, fora dos horários fixados, realizar trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, devendo, neste caso, manter as portas fechadas ao atendimento.

**Art. 3º** - Os Templos Religiosos devem respeitar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e duração máxima das reuniões/missas/cultos de 1 (hora).

**Art. 4º** - As bancas/barracas das feiras livres e CEARG (CEASA) devem constar de Portaria editada pela Secretaria do Agronegócio.

**Art. 5º** - Os Centros Comerciais, galerias e os Shoppings Centers devem obedecer às seguintes regras:

**I** - acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papeis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nos quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** – não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool em gel para descontaminação das mãos dos usuários que irão manipular o dispositivo;

**III** - o controle de entrada e saída de pessoas nas galerias e centros comerciais deve ser feito por funcionário, com aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**IV** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias;

**V** – retirar e/ou isolar assentos e “lounches” compartilhados, bancos e/ou cadeiras que possam servir de espaços de descanso;

**VI** - fechar parques, cinemas, praças de diversão e similares, incluindo shows;

**VII** - proibir a oferta de serviços de *Vallet*;

**VIII** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**IX** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e consumidores;

**X** - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento e qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70%;

**XI** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**XII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

**§ 1º** - Para as lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, galerias e Shoppings Centers:

**I** - interditar provadores de roupas e locais de prova de maquiagens e similares;

**II** – proibir experimentar calçados, salvo se houver proteção descartável;

**III** - proibir estabelecimentos de cosméticos e perfumaria de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**VI** - higienização constante dos produtos comercializados.

**§ 2º** - As praças de alimentação ficam autorizadas a funcionar, com consumo no local, obedecidas às seguintes regras:

**I** – ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa;

**II** – fica proibido(a):

**a)** autosserviço (*self-service*) e rodízio, sendo permitido oferecer lista de pratos (*à la carte*) ou disponibilizar funcionário, utilizando máscara, luva, dentre outros equipamentos, para servir o alimento conforme solicitação do consumidor;

**b)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**c)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**d)** o consumo em pé ou no balcão;

**e)** música ao vivo;

**III** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

**IV** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

**V** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VI** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos.

**Art. 6º** - Os demais estabelecimentos comerciais devem obedecer às seguintes regras:

**I** - interditar provadores de roupas e locais de prova de maquiagens e similares;

**II** – proibir experimentar calçados, salvo se houver proteção descartável;

**III** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**IV** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias.

**Art. 7º** - As atividades de que trata esta Portaria, além das medidas impostas neste instrumento, devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no Decreto n. 5555, de 25 de maio de 2020.

**Art. 8º** - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Portaria Conjunta n. 01, de 25 de maio de 2020, para os devidos fins de direito.

**Art. 9º** - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 31 de Julho de 2020.

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**JOSÉ RENATO GOMES**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação